



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



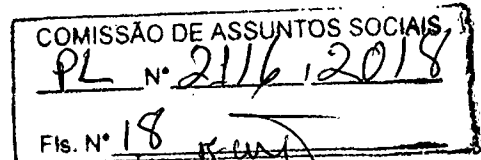
PARECER Nº 003 DE 2019 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 2.116, de 2018, que altera a Lei nº 3.323 de 18 de fevereiro de 2004, que "Reestrutura a carreira Médica, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Juarezão

RELATOR: Deputado José Gomes

I – RELATÓRIO



Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 2.116, de 2018, apresentado pelo Deputado Juarezão, o qual modifica a Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, que *reestrutura a carreira Médica, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências*.

O art. 1º acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da referida Lei para: (1) obrigar o Poder Executivo, quando lançar o edital do concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso na carreira Médica, a especificar o número de vagas destinadas para cada Região Administrativa do Distrito Federal, privilegiando aquelas com menor número de médicos (§1º) e (2) obrigar o candidato aprovado a cumprir a carga horária na Região Administrativa que escolheu no ato da inscrição, não podendo alterá-la (§2º).

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor argumenta que uma das maiores queixas da população usuária dos serviços de saúde é a falta de médicos nas Regiões Administrativas mais afastadas da região central. O objetivo da proposição é justamente enfrentar esse problema, impedindo que os aprovados nos concursos "escolham livremente o local que desejam exercer seu labor", uma vez que o candidato deve escolher a Região Administrativa em que irá trabalhar no ato de inscrição no concurso, cujo edital deverá conter essa especificação.

O Projeto foi lido em 5 de setembro de 2018 e encaminhado para análise de mérito à CESC e a esta CAS; seguirá, posteriormente, para a CEOF para análise de mérito e de admissibilidade e para a CCJ para análise de admissibilidade. O Projeto recebeu parecer de mérito pela aprovação na CESC, em 14 de novembro de 2018, com aprovação de Emenda Aditiva do autor, que acrescenta o §3º, possibilitando a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



solicitação pelo servidor de transferência para outra Região Administrativa, após adquirida a estabilidade.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 64, §1º, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de servidores públicos civis, seus planos de carreira e provimento de cargos. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa a estabelecer mecanismos de lotação de médicos aprovados em concursos públicos.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a Administração Pública, estabelece os princípios que devem nortear a sua atuação (art. 37) e os requisitos a serem observados para investidura em cargo público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

..... (grifo nosso)

Dessa forma, a Carta obriga a prévia realização de concurso público para selecionar os ocupantes dos cargos públicos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão. Isso também é explicitado em outro dispositivo, que trata da elaboração de textos legislativos, da seguinte forma:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - dispõem sobre:

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PL N° 2116, 2018

Fis. N° 19



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....(grifo nosso)

Seguindo essa normativa, a Lei Orgânica do Distrito Federal no Capítulo VI, Dos Servidores Públicos, dispõe o seguinte:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

.....
§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

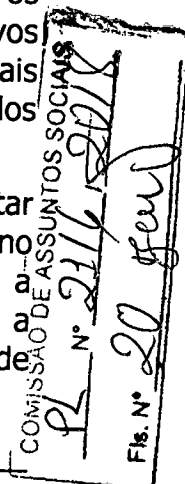
Diante do exposto, fica claro que cabe ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de leis que tratem de questões relativas a servidores públicos vinculados à sua esfera de gestão. À Câmara Legislativa cabe a iniciativa quando se trata de servidores de sua estrutura administrativa.

Posto isso, voltemos à análise do mérito da proposição em tela, para a qual é necessário levar em conta os quesitos relativos à necessidade, à relevância social e à viabilidade da proposta.

O objeto do Projeto em comento é incluir na Lei nº 3.323, de 2004, que reestrutura a carreira médica, dispositivos que possibilitem a fixação de médicos em Regiões Administrativas que apresentem carência desses profissionais. O §1º obriga o Poder Executivo a especificar o número de vagas para cada Região Administrativa do Distrito Federal, privilegiando aquelas com menor número de médicos. O §2º estabelece que o servidor deverá cumprir sua carga horária na Região Administrativa escolhida no ato de sua inscrição.

Analisando a proposição, concluímos que se trata iniciativa que visa a criar mecanismos que assegurem a lotação e a fixação de médicos nas Regiões Administrativas do Distrito Federal que apresentam maior carência desses profissionais. Nesse sentido, a proposição pretende contribuir para melhorar os serviços de saúde prestados à população, priorizando a ida e a permanência de novos profissionais, aprovados em concurso público, para aquelas áreas que, por serem mais distantes e apresentarem maior demanda, terminam por serem preteridas pelos profissionais.

A Emenda Aditiva, apresentada pelo autor e aprovada pela CESC, tenta limitar a obrigação de permanência do médico na Região Administrativa, escolhida por ele no momento da inscrição no concurso, ao período em que ele ainda não adquiriu a estabilidade. Isso porque no primeiro parecer, contrário, da CESC havia argumentação de que, na forma original, a proposição engessaria o profissional de forma permanente, podendo "atrapalhar o atendimento de usuários".





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Entretanto, apesar de meritória, a proposição, com a Emenda Aditiva, encontra sérios óbices para prosperar, uma vez que invade a competência privativa do Poder Executivo de dispor sobre o ingresso e a permanência de servidores em serviços a ele vinculados.

Um atributo essencial na análise de mérito, a viabilidade, ou seja, o potencial do projeto em ser aprovado e gerar seus efeitos, encontra-se seriamente comprometido, uma vez que propostas que visam ao provimento de cargos de servidores públicos vinculados a órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, conforme explicitado anteriormente. Assim, um elemento essencial para aprovação de projeto de lei encontra-se francamente desconsiderado.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.116, de 2018, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO
Presidente


DEPUTADO JOSÉ GOMES
Relator

